

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

**Ano 2024 | nº 28 | Janeiro**



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

## Afetação:

**Tema 1223/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.091.202/SP, REsp nº 2.091.203/SP, REsp nº 2.091.204/SP e REsp nº 2.091.205/SP)**

*Inclusão de PIS e Cofins na base de cálculo do ICMS*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

**Decisão:** “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. **(Data da publicação: 04/12/2023)**

**Tema 1224/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.775/RS, REsp nº 2.050.635/CE, e REsp nº 2.051.367/PR)**

*IRPF e entidades de previdência complementar*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

**Decisão:** *Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. (Data da publicação: 05/12/2023)*

**Tema 1225/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.005.469/RJ, REsp nº 2.027.163/RJ, REsp nº 2.085.625/RJ, REsp nº 2.091.784/RJ, REsp nº 2.014.924/RJ e REsp nº 2.050.880/RJ)**

*Execução de pessoa jurídica de direito público*

**Ramo do direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

**Questão submetida a julgamento:** "I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo

judicial; II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público."

**Decisão:** *"Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 12/12/2023)*

## **Tema 1226/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.069.644/SP e REsp nº 2.074.564/SP)**

*Incidência de imposto de renda em Planos de Opção de Compra*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo.

**Decisão:** *"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao*

*contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo. e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam tramitando já na Segunda Instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Divergiu parcialmente na questão posta a julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.” (Data da publicação: 15/12/2023)*

## **Tema 1227/STJ (Paradigma: REsp nº 2.046.906/SP)**

*Crime de roubo e o emprego de violência*

**Ramo do direito:** Direito Penal

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem.

**Decisão:** *“Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Quanto à afetação divergiu o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.” (Data da publicação: 18/12/2023)*

## **Tema 1228/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.068.273/RS, REsp nº**

**2.068.698/PR e REsp nº 2.068.695/RS)**

*Contribuição social do salário-educação*

## Ramo do direito: Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

**Decisão:** *“A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.” e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.” (Data da publicação: 18/12/2023)*

**Tema 1229/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.046.269/PR, REsp nº 2.050.597/RO e REsp nº 2.076.321/SP)**

*Honorários advocatícios e prescrição intercorrente*

## Ramo do direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

**Decisão:** *“Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela (com ressalva de ponto de vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.” (Data da publicação: 19/12/2023)*

**Grupo Representativo da Controvérsia - GRC 16/TRF2 (Paradigmas:**  
**Recursos Especiais interpostos nos processos nº 5002640-43.2019.4.02.5104/RJ e nº 0178952-15.2017.4.02.5108/RJ)**  
*Obrigatoriedade de prova pericial para provar eficácia de EPI*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** "(i) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; e (ii) se a exposição a agentes químicos reconhecidamente cancerígenos determina a irrelevância da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a caracterização da especialidade."

**Decisão:** *“Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil”. (Data da publicação: 05/12/2023)*

**Tema 346/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1015292-61.2020.4.01.4100/RO)**

*Abono permanência e gratificação natalina*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a percepção da rubrica ‘abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina’ configura duplicidade, em relação à pretensão de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: “definir se a percepção da rubrica &#8216;abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina&#8217; configura duplicidade, em relação à pretensão de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina”.” (Data da publicação: 14/12/2023)*

**Tema 347/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000482-58.2022.4.04.7010/PR)**

*Retroatividade da Emenda Constitucional nº 120/2022*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o §10 do art. 198 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC 120/2022, alcança os períodos de labor anteriores à sua edição, bem como se a inovação legislativa implica a



desnecessidade de aferir a probabilidade de exposição ocupacional a agentes biológicos com base na profiisiografia.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer o Pedido de Uniformização e afetá-lo como recurso representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se o §10 do art. 198 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC 120/2022, alcança os períodos de labor anteriores à sua edição, bem como se a inovação legislativa implica a desnecessidade de aferir a probabilidade de exposição ocupacional a agentes biológicos com base na profiisiografia".” (Data da publicação: 14/12/2023)*

**Tema 348/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0504229-18.2022.4.05.8400/RN)**

*Prorrogação do período de graça por desemprego involuntário*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o segurado especial tem direito à prorrogação do período de graça por desemprego involuntário, prevista no art. 15, §2º, da lei nº 8.213/91.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer o Pedido de Uniformização e afetá-lo como recurso representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se o segurado especial tem direito à prorrogação do período de graça por desemprego involuntário, prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91".” (Data da publicação: 14/12/2023)*

**Tema 349/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0504017-94.2022.4.05.8400/RN)**

*Recolhimento de contribuição de segurado do RGPS*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88, bem como em face das disposições do Decreto nº 10.410/2020.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer o Pedido de Uniformização e afeté-lo como recurso representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: “Saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88, bem como em face das disposições do Decreto nº 10.410/2020”.” (Data da publicação: 14/12/2023)*

**Tema 350/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006764-40.2021.4.04.7013/PR)**

*Manutenção da qualidade de segurado de auxílio-acidente*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se os segurados que percebiam auxílio-acidente antes da vigência da lei 13.846/2019 devem manter a qualidade de segurado por 12 meses, a partir de 18/06/2019.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Juiz Federal FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, CONHECER do pedido de uniformização e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Federal PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, com a seguinte Questão Controvertida: “saber se os segurados que percebiam auxílio-acidente antes da vigência da Lei 13.846/2019 devem manter a qualidade de segurado por 12 meses, a partir de 18/06/2019”.” (Data da publicação: 14/12/2023)*

**Tema 351/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000870-93.2021.4.02.5120/RJ)**

*Responsabilidade civil da CEF no âmbito de programas habitacionais*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Saber se é possível a responsabilidade civil da CEF por danos morais e materiais em caso de vícios construtivos em imóveis, mesmo no âmbito de programas habitacionais em que não haja atribuição de encargos aos beneficiários.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER do pedido de uniformização e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: “saber se é possível a responsabilidade civil da CEF por danos morais e materiais em caso de vícios construtivos em imóveis, mesmo no âmbito de programas habitacionais em que não haja atribuição de encargos aos beneficiários”. (Data da publicação: 14/12/2023)*

Publicação de acórdão de mérito:

**Tema 542/STF (Paradigma: RE nº 842.844/SC)**

*Licença-maternidade e estabilidade provisória*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.

**Tese:** *“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”. (Data da publicação: 06/12/2023)*

## Tema 553/STF (Paradigma: RE nº 682.934/DF)

*Transposição de Assistente Jurídico para Advogado da União*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Transposição de Assistente Jurídico aposentado anteriormente à Lei 9.028/1995 para o cargo de Advogado da União.

**Tese:** *“Desde que preenchidos os requisitos legais, os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95 possuem o direito à transposição ao cargo de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de inatividade”.* (Data da publicação: 18/12/2023)

## Tema 1190/STF (Paradigma: RE nº 1.282.553/RR)

*Investidura em cargo público e direitos políticos*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

**Tese:** *“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal (“condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”) não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará*

*condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários". (Data da publicação: 15/12/2023)*

**Tema 1059/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.864.633/RS, REsp nº 1.865.223/SC e REsp nº 1.865.553/PR)**  
*Majoração de honorários de sucumbência*

**Ramo do direito:** Direito Processual Civil

**Questão submetida a julgamento:** (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.

**Tese:** *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (Data da publicação: 21/12/2023)*

**Tema 1171/STJ (Paradigma: REsp nº 1.994.182/RJ)**  
*Crime de roubo cometido com simulacro de arma de fogo*

**Ramo do direito:** Direito Penal

**Questão submetida a julgamento:** Definir se configurado o delito de roubo, cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

**Tese:** *"A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena" (Data da publicação: 18/12/2023)*

## Tema 633/STF (Paradigma: RE nº 704.815/SC)

*Creditamento de ICMS na elaboração de produtos para exportação*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Direito ao creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

**Tese:** *“A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação”.* **(Data da publicação: 12/12/2023)**

## Tema 1093/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.894.741/RS e REsp nº 1.895.255/RS)

*PIS e Cofins*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.

**Tese:** *“1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003).*

2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado **REPORTO**.
3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.
4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem gerar créditos.
5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica." (**Data da publicação: 04/05/2022**)

## **Tema 1172/STJ (Paradigma: REsp nº 2.003.716/RS)**

### *Reincidência e agravamento da pena*

**Ramo do direito:** Direito Penal

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que 1/6, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu.

**Tese:** "A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso." (**Data da publicação: 30/10/2023**)

**Tema 1202/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.029.482/RJ e REsp nº 2.050.195/RJ)**

*Majoração da pena nos crimes de estupro de vulnerável*

**Ramo do direito:** Direito Penal

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que não haja a indicação específica do número de atos sexuais praticados.

**Tese:** *"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições."* **(Data da publicação: 20/10/2023)**

**Tema 1205/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.062.375/AL e REsp nº 2.062.095/AL)**

*Restituição do bem furtado e princípio da insignificância*

**Ramo do direito:** Direito Penal

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a restituição imediata e integral do bem furtado constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

**Tese:** *"A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância."* **(Data da publicação: 29/10/2023)**

**Tema 1208/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.049.870/MG e REsp nº 2.055.920/MG)**

*Reincidência e juízo das execuções penais*



**Ramo do direito:** Direito Processual Penal

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.

**Tese:** *"A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória."* (Data da publicação: 20/10/2023)

**Tema 321/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5022195-61.2018.4.04.7000/PR)**  
*Isenção de IR sobre aposentadoria*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS.

**Tese:** *"A isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana - HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana - SIDA/AIDS, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva."* (Data da publicação: 16/08/2023)

**Tema 324/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0514628-40.2021.4.05.8013/AL)**  
*Dedução de base de cálculo do imposto de renda*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se há possibilidade de dedução integral da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, dos gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular.

**Tese:** *"São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular."* (Data da publicação: 23/10/2023)

Embargos de Declaração Acolhidos:

**Tema 858/STF (Paradigma: RE nº 1.010.819/PR)**

*Ação civil pública e ação rescisória*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.

**Tese:** *"I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados".* (Data da publicação: 29/09/2021)

**Decisão:** *O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, unicamente para que seja reconhecida a irrepetibilidade de eventual verba honorária recebida de boa-fé, sem qualquer modificação ou modulação da tese de repercussão geral fixada, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Alexandre de Moraes*

(Relator). Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 27.10.2023 a 7.11.2023. (Data da publicação: 08/11/2023)

#### Desafetação:

### Tema 1159/STF (Paradigma: RE nº 1.321.219/CE)

*Concessão de auxílio emergencial para pescadores*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário para pescadores profissionais artesanais, após a perda de eficácia da Medida Provisória 908/2019, com base no preenchimento dos requisitos legais à época em que vigente referido ato normativo.

**Decisão:** *“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.159 da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “Não possui repercussão geral a discussão sobre a concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário aos pescadores profissionais artesanais, após a perda de eficácia da Medida Provisória nº 908/2019, com base no preenchimento dos requisitos legais à época em que vigente referido ato normativo”, nos termos do voto do Relator.”(Data da publicação: 18/12/2023)*

#### Questão de Ordem:

### Tema 312/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5093930-80.2021.4.02.5101)

*Abono PCR e incidência do IRPF*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o abono PCR está sujeito à incidência do imposto de renda das pessoas físicas - IRPF.

**Tese:** "A verba denominada 'abono PCR', paga pela Petrobras aos seus funcionários como forma de estimular a migração de plano de carreira se sujeita à incidência do imposto sobre a renda." (Data da publicação: 19/05/2023)

**Questão de Ordem 50/TNU:** "Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, não é admitida qualquer modalidade de intervenção de terceiros no pedido de uniformização nacional, com exceção do amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC/2015." (Data da publicação: 15/12/2023)

Casos Diversos:

## Tema 171/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5008468-36.2017.4.04.7108/RS)

*Base de Cálculo do imposto de renda*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**\*Alterada a situação de "Julgado" para "Em Revisão" em razão da afetação do Tema 1224/STJ.**

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições extraordinárias instituídas em razão de déficit dos planos de entidades de previdência privada está limitado ao percentual de 12% previsto no art. 11 da Lei n. 9.532/97".

**Tese:** "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)." (Data da publicação: 27/02/2019)

**Questão submetida a julgamento no Tema 1224/STJ:** "Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores

*correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997."(Data da publicação:05/12/2023)*

#### Notícias:

**STJ:** Repetitivo vai discutir dedução de contribuições extraordinárias à previdência complementar no IRPF

Link:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/11122023-Repetitivo-vai-discutir-deducao-de-contribuicoes-extraordinarias-a-previdencia-complementar-no-IRPF.aspx>

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal ALUISIO MENDES**

*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO**

*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA**

*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ANDRÉ FONTES,**

*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA,**

*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,**

*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juiz federal ALFREDO JARA MOURA,**

*magistrada indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**

*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**

**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA  
FEDERAL  
TRF2